

Diário Oficial

ESTADO DA PARAÍBA PODER EXECUTIVO

Nº 12.478

João Pessoa - Sexta-feira, 31 de outubro de 2003.

Preço: R\$ 2,00

Atos do Poder Legislativo

LEI N.º 7.432, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003

Denomina o Módulo Esportivo do Município de Monteiro/PB, recém-construído, de Tereza Ribeiro Xavier.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

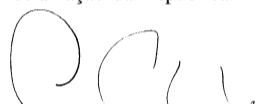
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado o Módulo Esportivo do Município de Monteiro/PB, recém-construído, de Tereza Ribeiro Xavier.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de outubro de 2003; 114º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

Atos do Poder Executivo

Decreto nº 24.548, de 30 de outubro de 2003

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO-
TAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 8º, inciso I, da Lei nº 7.300, de 27 de dezembro de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN/1558/2003,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 300.000,00** (trezentos mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

34.000- SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA

34.201- DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
26.122.5001-2185- MANUTENÇÃO E SEGURANÇA DO TRÁFEGO RODOVIÁRIO	3390.36	01	100.000,00
28.846.0000-7003- DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	4490.92	01	200.000,00
TOTAL			300.000,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

34.000- SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA


34.201- DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM


Especificação	Natureza	Fonte	Valor
26.122.5001-1131- AMPLIAÇÃO DA FROTA RODOVIÁRIA	4490.52	01	100.000,00
28.846.0000-7015- DESAPROPRIAÇÃO E INDENIZAÇÕES DE IMÓVEIS	4590.61	01	200.000,00
TOTAL			300.000,00


Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.


Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de outubro de 2003; 114º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador


FERNANDO RODRIGUES CAÇÃO
Secretário do Planejamento


LUZEMAR DA COSTA MARTINS
Secretário das Finanças


JOSÉ DOMICIANO CABRAL
Secretário da Infra-Estrutura

Decreto nº 24.549 de 30 de outubro de 2003

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO-
TAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 8º, inciso I, da Lei nº 7.300, de 27 de dezembro de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN/1322/2003,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 1.802.000,00** (um milhão, oitocentos e dois mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

21.000 - SECRETARIA DA AGRICULTURA, IRRIGAÇÃO E ABASTECIMENTO

21.203 - EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL

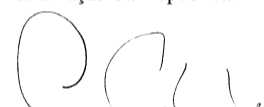
Especificação	Natureza	Fonte	Valor
20.606.5007-1189- PROJETO DE DESENVOLVIMENTO RURAL	3190.11	01	1.802.000,00
TOTAL			1.802.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta do Excesso da Receita do Fundo de Participação dos Estados - FPE, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

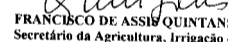
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de outubro de 2003; 114º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador


FERNANDO RODRIGUES CAÇÃO
Secretário do Planejamento


LUZEMAR DA COSTA MARTINS
Secretário das Finanças


FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS
Secretário da Agricultura, Irrigação e Abastecimento

Decreto nº 24.550 de 30 de outubro de 2003

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO-
TAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 8º, inciso I, da Lei nº 7.300, de 27 de dezembro de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN/1561/2003,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 735.052,00** (setecentos e trinta e cinco mil e cinquenta e dois reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

19.000- SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

19.202- ESCOLA DE SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.128.5001-2030- CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS	3390.30	70	135.052,00
	3390.33	70	200.000,00
	3390.36	70	300.000,00
	3390.39	70	100.000,00
TOTAL			735.052,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta do Excesso de Arrecadação de recursos próprios, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com o artigo 111, inciso II, da Lei Estadual nº 3.654/71.


Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.


Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.


DIÁRIO OFICIAL:


O Diário Oficial já está funcionando na sede de A União - Fones: 218-6521 - 218-6533 - 218-6524 e 218-6523

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de outubro de 2003; 114º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
 Governador


FERNANDO RODRIGUES CATÃO
 Secretário de Planejamento


LUZEMAR DA COSTA MARTINS
 Secretário das Finanças


MISAEI ELIAS DE MORAIS
 Secretário da Administração

Decreto nº 24.551 de 30 de outubro de 2003

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO-
TAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 8º, inciso I, da Lei nº 7.300, de 27 de dezembro de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN/1563/2003,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

23.000 - SECRETARIA DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
 23.202 - EMPRESA PARAIBANA DE TURISMO S/A

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
23.695.5004-1412- PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO AO TURISMO - PRODETUR	3390.35	58	400.000,00
TOTAL			400.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:


23.000 - SECRETARIA DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
 23.202 - EMPRESA PARAIBANA DE TURISMO S/A


Especificação	Natureza	Fonte	Valor
23.695.5004-1412- PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO AO TURISMO - PRODETUR	4490.51	58	400.000,00
TOTAL			400.000,00


Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.


Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de outubro de 2003; 114º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
 Governador


FERNANDO RODRIGUES CATÃO
 Secretário de Planejamento


LUZEMAR DA COSTA MARTINS
 Secretário das Finanças


JOÃO DA SILVA DE SOUSA
 Secretário de Indústria, Comércio, Turismo, Ciência e Tecnologia

Decreto nº 24.552 de 30 de outubro de 2003

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO-
TAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 8º, inciso I, da Lei nº 7.300, de 27 de dezembro de 2002, e tendo em vista o que consta dos Processos SEPLAN/1102/1552/2003,

DECRETA:

GOVERNO DO ESTADO
Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
 BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
 SUPERINTENDENTE

GEOVALDO CARVALHO
 DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
 DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário Oficial

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6524/218-6533 - E-mail: diariooficial@aunião.com.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
 Semestral R\$ 200,00
 Número Atrasado R\$ 3,00

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

22.000 - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
 22.102 - SUBSECRETARIA DE CULTURA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
13.392.5170-2379- OFICINA-ESCOLA DE REVITALIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE JOÃO PESSOA	3390.39	00	130.000,00

22.104 - COORDENADORIA DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.366.5145-2499- FORMAÇÃO CONTINUADA DE PROFESSORES	3390.39	56	370.000,00
TOTAL			500.000,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

22.000 - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
 22.102 - SUBSECRETARIA DE CULTURA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
13.392.5170-2487- MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ARTÍSTICO-CULTURAIS	3390.33	00	130.000,00

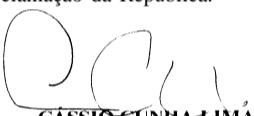
22.104 - COORDENADORIA DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS


Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.366.5145-2279- ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	3390.36	56	370.000,00
TOTAL			500.000,00


Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

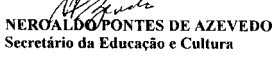
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de outubro de 2003; 114º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
 Governador


FERNANDO RODRIGUES CATÃO
 Secretário de Planejamento


LUZEMAR DA COSTA MARTINS
 Secretário das Finanças


NERCALDO FONTES DE AZEVEDO
 Secretário da Educação e Cultura

Decreto nº 24.553 de 30 de outubro de 2003

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO-
TAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 8º, inciso I, da Lei nº 7.300, de 27 de dezembro de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN/1553/2003,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 324.286,57 (trezentos e vinte e quatro mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

22.000 - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
 22.101 - GABINETE DO SECRETÁRIO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.121.5167-2050- SUPERVISÃO E COORDENAÇÃO DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO E CULTURA	3390.36 3390.39	90 90	100.000,00 24.286,57

22.103 - COORDENADORIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA


Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.361.5139-2275- COORDENAÇÃO, SUPERVISÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL	3390.36 3390.39	90 90	100.000,00 100.000,00
TOTAL			324.286,57


Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de rendimentos de aplicação no mercado aberto, conforme contas de nºs 6.876, 37.119-X, 164.625, 212.036-4, 223.475-0, 224.002, 224.793-3, 224.940, 228.382-4, do Banco do Brasil S/A.


Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.


Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de outubro de 2003; 114º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
 Governador


BERNARDO RODRIGUES CATÃO
 Secretário do Planejamento


LUZEMAR DA COSTA MARTINS
 Secretário das Finanças


NERALDO PONTES DE AZEVEDO
 Secretário da Educação e Cultura

DECRETO Nº 24.545, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003

Altera dispositivos do Decreto nº 17.417, de 25 de abril de 1995, que dispõe sobre substituição tributária nas operações com produtos farmacêuticos que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS 78/03,

DECRETA:

Art. 1º Os dispositivos do Decreto nº 17.417, de 25 de abril de 1995, a seguir enunciados, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o inciso II do § 1º da do art. 2º, em que o percentual previsto para as operações internas nas unidades federadas cuja carga tributária na origem seja de 18%:

"Operação interna	38,24%";
-------------------	----------

II - os incisos VI e XIII do Anexo Único:

VI	Absorventes higiênicos, de uso interno ou externo	5601.10.00 4818.40
----	---	-----------------------

XIII	Contraceptivos (dispositivos intra-uterinos - DIU)	9018.90.9"
------	--	------------

Art. 2º Ficam convalidados os procedimentos adotados em conformidade com a alteração feita no inciso I do "caput" do art. 1º, deste Decreto, realizados entre 1º de janeiro de 2003 e a data da entrada em vigor deste decreto, os quais não geram direito à restituição nem compensação do imposto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de outubro de 2003; 114º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
 Governador


Luzemar da Costa Martins
 Secretário das Finanças

DECRETO Nº 24.546, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003

Altera o Decreto nº 22.946, de 16 de abril de 2002, que trata sobre o regime de substituição tributária, nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e outros produtos, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto nos Convênios ICMS 72/03, 73/03 e 86/03,

DECRETA:

Art. 1º Os dispositivos do Decreto nº 22.946, de 16 de abril de 2002, abaixo elencados, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º

§ 6º

I - da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, aplicar-se-ão os seguintes percentuais de valor agregado, observado o disposto no § 9º:

NAS OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS

UF	GASOLINA AUTOMOTIVA E ÁLCOOL ANIDRO		ÓLEO COMBUSTÍVEL	
	INTERNAS	INTERESTADUAIS	INTERNAS	INTERESTADUAIS
PB	64,05%	118,73%	22,69%	47,82%

NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEL

UF	GASOLINA AUTOMOTIVA		ÓLEO DIESEL		GLP		ÓLEO COMBUSTÍVEL	
	INTERNAS	INTEREST.	INTERNAS	INTEREST.	INTERNAS	INTEREST.	INTERNAS	INTEREST.
PB	134,80%	213,07%	34,49%	62,04%	74,69%	110,47%	20,98%	45,76%

II - das contribuições para o PIS/PASEP e à COFINS, aplicar-se-ão os seguintes percentuais:

NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS

UF	GASOLINA AUTOMOTIVA E ÁLCOOL ANIDRO		ÓLEO COMBUSTÍVEL	
	INTERNAS	INTERESTADUAIS	INTERNAS	INTERESTADUAIS
PB	47,98%	97,31%	27,91%	54,11%

NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEL

UF	GASOLINA AUTOMOTIVA		ÓLEO DIESEL		GLP		ÓLEO COMBUSTÍVEL	
	INTERNAS	INTEREST.	INTERNAS	INTEREST.	INTERNAS	INTEREST.	INTERNAS	INTEREST.
PB	105,38%	173,85%	42,46%	71,64%	78,33%	114,85%	25,02%	50,62%

III - das contribuições para o PIS/PASEP, da COFINS e da CIDE, aplicar-se-ão os seguintes percentuais:

NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS

UF	GASOLINA AUTOMOTIVA E ÁLCOOL ANIDRO		ÓLEO COMBUSTÍVEL	
	INTERNAS	INTERESTADUAIS	INTERNAS	INTERESTADUAIS
PB	105,57%	174,10%	28,34%	54,62%

NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEL

UF	GASOLINA AUTOMOTIVA		ÓLEO DIESEL		GLP		ÓLEO COMBUSTÍVEL	
	INTERNAS	INTEREST.	INTERNAS	INTEREST.	INTERNAS	INTEREST.	INTERNAS	INTEREST.
PB	194,24%	292,32%	58,38%	90,82%	111,36%	154,65%	26,55%	52,46%

§ 7º

I - da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, aplicar-se-ão os seguintes percentuais:

NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS

UF	GASOLINA AUTOMOTIVA		ÓLEO DIESEL		GLP		QAV	
	INTERNAS	INTEREST.	INTERNAS	INTEREST.	INTERNAS	INTEREST.	INTERNAS	INTEREST.
PB	134,80%	213,07%	34,49%	62,04%	74,69%	110,47%	68,35%	102,83%

II - das contribuições para o PIS/PASEP e à COFINS, aplicar-se-ão os seguintes percentuais:

NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS

UF	GASOLINA AUTOMOTIVA		ÓLEO DIESEL		GLP		QAV	
	INTERNAS	INTEREST.	INTERNAS	INTEREST.	INTERNAS	INTEREST.	INTERNAS	INTEREST.
PB	105,38%	173,85%	42,46%	71,64%	78,33%	114,85%	65,13%	98,95%

III - das contribuições para o PIS/PASEP, da COFINS e da CIDE, aplicar-se-ão os seguintes percentuais:

NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS

UF	GASOLINA AUTOMOTIVA		ÓLEO DIESEL		GLP		QAV	
	INTERNAS	INTEREST.	INTERNAS	INTEREST.	INTERNAS	INTEREST.	INTERNAS	INTEREST.
PB	194,24%	292,32%	58,38%	90,82%	111,36%	154,65%	76,10%	112,16%

§ 8º Para efeito do disposto nos incisos I do § 1º do art. 3º, na hipótese de a distribuidora de combustível, assim como tal definida e autorizada por órgão federal competente realizar operação sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para o PIS/PASEP e à COFINS, aplicar-se-ão os seguintes percentuais:

NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS

UF	ÁLCOOL HIDRATADO		
	INTERNAS	INTERESTADUAIS	
PB	25,76%	7%	12% 60,73%; 52,09%";

Art. 7º

Parágrafo único. As operações interestaduais realizadas nos termos da art. 4º e às não abrangidas por este artigo aplicar-se-ão as normas gerais pertinentes a substituição tributária."

Art. 2º Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 21 do Decreto nº 22.946, de 16 de abril de 2002, com a seguinte redação:

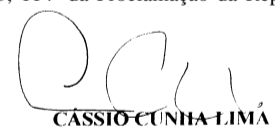
"Parágrafo único. O contribuinte substituído que realizar operação interestadual com combustíveis derivados do petróleo e com álcool etílico anidro combustível - AEAC, será responsável solidário pelo recolhimento do imposto devido à unidade federada de destino, inclusive seus acréscimos legais, se este não tiver sido objeto de retenção e recolhimento, por qualquer motivo, ou se a operação não tiver sido informada ao responsável pelo repasse, conforme determinado nos Capítulos III e IV."


Art. 3º Os Anexos I, II e III do Decreto nº 22.946, de 16 de abril de 2002, passam a vigorar com a redação que segue publicada junto a este Decreto.

Art. 4º Fica revogado o inciso II do § 1º do art. 17 do Decreto nº 22.946, de 16 de abril de 2002.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de outubro de 2003; 114º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
 Governador


Luzemar da Costa Martins
 Secretário das Finanças

ANEXO I

OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS

UF	Gasolina Automotiva e Alcool Anidro		Álcool Hidratado			Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais		Internas	Interestaduais
				Aliquota 7%	Aliquota 12%		
AC	17,80%	57,07%	20,00%	48,81%	40,81%	9,62%	36,42%
AL	34,28%	79,03%	12,23%	39,16%	31,68%	16,94%	40,89%
AM	19,37%	59,16%	23,46%	53,09%	51,76%	9,62%	36,42%
AP	39,23%	85,64%	15,04%	42,65%	34,98%	32,52%	59,67%
BA	27,96%	75,29%	31,69%	63,30%	54,53%	10,30%	37,27%
CE	21,80%	62,40%	34,17%	66,37%	57,43%	9,62%	36,42%
DF	21,45%	61,93%	35,02%	67,42%	58,42%	9,94%	46,58%
ES	66,57%	122,10%	37,48%	70,47%	61,31%	66,57%	122,10%
GO	51,71%	105,01%	36,20%	71,18%	61,98%	10,07%	32,62%
MA	26,18%	68,24%	14,95%	42,54%	34,87%	9,62%	36,42%
MG	90,92%	154,56%	114,83%	-	152,07%	15,47%	40,82%
MS	97,18%	162,91%	57,84%	95,73%	85,20%	20,48%	45,16%
MT	69,67%	124,93%	114,64%	184,10%	184,10%	138,36%	184,70%
PA	21,09%	72,98%	20,44%	60,01%	51,41%	9,62%	36,42%
*PB	18,09%	57,45%	15,45%	43,15%	35,46%	22,29%	47,33%
PE	38,23%	84,30%	36,37%	69,09%	60,00%	16,28%	40,10%
PI	22,14%	62,85%	45,79%	80,78%	71,16%	11,89%	34,81%
PR	72,79%	133,50%	38,41%	56,98%	48,54%	20,23%	46,67%
RJ	31,92%	88,46%	34,36%	81,09%	71,35%	11,35%	23,46%
RN	28,24%	70,99%	31,91%	63,57%	54,78%	13,23%	36,42%
RO	34,26%	79,01%	32,81%	64,68%	55,83%	9,97%	36,86%
RR	17,80%	47,25%	20,00%	48,81%	40,81%	9,97%	36,86%
RS	41,62%	88,83%	34,52%	66,80%	57,84%	9,97%	32,49%
SE	25,11%	71,39%	11,47%	42,01%	34,38%	10,48%	39,23%
SP	69,29%	125,72%	25,00%	-	46,67%	10,48%	34,73%
TO	33,32%	77,76%	71,19%	112,28%	100,87%	58,60%	91,09%

de julho de 2003, com dispensa de até 100% (cem por cento) de juros e multas, de forma escalonada e proporcional à quantidade de parcelas, desde que o protocolo do pedido e o pagamento da parcela inicial sejam efetuados até 30 de dezembro de 2003.

§ 1º O prazo máximo de parcelamento para cada sujeito passivo, não poderá ser superior a 180 (cento e oitenta) meses, e será definido segundo análise econômica e financeira efetuada pelas respectivas Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação ou pela Gerência de Receita dos Estados e do Distrito Federal.

§ 2º Considera-se débito fiscal a soma do imposto, das multas, da atualização monetária, dos juros de mora e dos acréscimos previstos na legislação da unidade federada.

§ 3º A concessão do parcelamento não dispensa o pagamento das custas e emolumentos judiciais e honorários advocatícios.

Cláusula terceira Para efeito deste convênio, poderá ser exigida a consolidação de todos os débitos fiscais existentes na data do pedido.

Cláusula quarta O débito fiscal objeto do parcelamento de que trata a cláusula segunda:

I - sujeitar-se-á:

a) até a data da formalização do acordo, aos acréscimos previstos na legislação da unidade federada concedente;

b) após a formalização, a juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, ou outras taxas previstas em lei vigente na unidade federada nesta data;

II - será pago em parcelas mensais, iguais e sucessivas, devendo cada unidade federada fixar o valor mínimo para cada parcela.

Cláusula quinta O pedido de parcelamento implica:

I - confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais;

II - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais incluídos no pedido.

Cláusula sexta Implica revogação do parcelamento:

I - a inadimplência, por três meses consecutivos ou não, do pagamento integral das parcelas, bem como do imposto devido relativamente a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo;

II - o descumprimento das condições estabelecidas pela respectiva Secretaria de Fazenda, Finanças ou Tributação ou pela Gerência de Receita dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso I do "caput", serão considerados todos os estabelecimentos situados na unidade federada concedente da empresa beneficiária do parcelamento.

§ 2º Fica facultada às unidades da Federação reativar, uma única vez, o parcelamento revogado na forma desta cláusula, desde que o contribuinte:

I - regularize todas as pendências que ocasionaram a revogação, em até 60 (sessenta) dias após a perda do parcelamento;

II - cumpra as demais exigências estabelecidas pelas Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação ou pela Gerência de Receita dos Estados e do Distrito Federal.

§ 3º As parcelas a vencer não poderão ser alteradas nem estendidas em função da reativação prevista no parágrafo anterior, permanecendo inalteradas as condições iniciais assumidas pelo contribuinte.

Cláusula sétima Fica facultado às respectivas Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação ou à Gerência de Receita dos Estados e do Distrito Federal exigir do contribuinte:

I - o oferecimento de garantias;

II - o fornecimento periódico de:

a) informações relativas à sua movimentação financeira, durante a vigência do parcelamento;

b) outras informações em meio magnético.

Cláusula oitava O disposto neste convênio não autoriza a restituição ou compensação das importâncias já pagas.

Cláusula nona Em relação aos débitos quitados com o benefício previsto neste convênio, os Estados e o Distrito Federal poderão reduzir os honorários advocatícios decorrentes da cobrança da dívida ativa tributária.

Cláusula décima As unidades federadas poderão:

I - limitar a concessão de benefícios definidos neste convênio, estabelecer condições e reduzir os prazos previstos para sua fruição;

II - restringir, para os contribuintes que tenham crédito tributário inscrito na dívida ativa, a fruição de quaisquer benefícios fiscais concedidos no âmbito de sua legislação tributária;

III - extinguir, por remissão, os créditos de natureza tributária, constituídos até 31 de julho de 2003, inscritos ou não como dívida ativa, ajuizados ou não, cujos valores atualizados na data da celebração deste convênio alcancem o equivalente a até R\$ 300,00 (trezentos reais).

Cláusula décima primeira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 17 de outubro de 2003.

CONVÊNIO ICMS 104/03

Autoriza os Estados da Bahia, Rio Grande do Sul e São Paulo a dispensar ou reduzir juros e multas e a conceder parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 75ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 17 de outubro de 2003, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam os Estados da Bahia, Rio Grande do Sul e São Paulo autorizados a dispensar em até 100% (cem por cento) o pagamento de juros e multas relacionados com débitos fiscais do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias (ICM) e do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de julho de 2003, desde que o pagamento do valor atualizado do débito seja efetuado integralmente até 22 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. Os créditos tributários de ICMS decorrentes exclusivamente de penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigações acessórias cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de julho de 2003 poderão ser liquidados com redução de até 70% (setenta por cento) do seu valor atualizado desde que o pagamento seja efetuado integralmente até 22 de dezembro de 2003.

Cláusula segunda Ficam os Estados da Bahia, Rio Grande do Sul e São Paulo autorizados a dispensar em até 80% (oitenta por cento) o pagamento de juros e multas relacionados com débitos fiscais do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias (ICM) e do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de julho de 2003, desde que o pagamento do valor atualizado do débito ocorra em até 6 (seis) parcelas mensais, e que o protocolo do pedido e o pagamento da parcela inicial seja efetuado até 22 de dezembro de 2003.

Cláusula terceira Ficam os Estados da Bahia, Rio Grande do Sul e São Paulo autorizados a conceder parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de julho de 2003, desde que o protocolo do pedido e o pagamento da parcela inicial sejam efetuados até 22 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. O prazo máximo de parcelamento para cada sujeito passivo, não poderá ser superior a 120 (cento e vinte) meses, e será definido segundo análise econômica e financeira efetuada pelas respectivas Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação ou pela Gerência de Receita dos Estados.

Cláusula quarta Para efeito deste convênio:

I - poderá ser exigida a consolidação de todos os débitos fiscais existentes na data do pedido;

II - considera-se débito fiscal a soma do imposto, das multas, da atualização monetária, dos juros de mora e dos acréscimos previstos na legislação da unidade federada;

III - a concessão do parcelamento não dispensa o pagamento das custas e

emolumentos judiciais e honorários advocatícios.

Parágrafo único. O disposto no inciso I do "caput" não se aplica aos débitos fiscais na fluência do prazo para pagamento, aos objeto de parcelamento em curso na data da celebração deste convênio e aos pendentes de julgamento.

Cláusula quinta O débito fiscal objeto dos parcelamentos de que trata este convênio:

I - sujeitar-se-á:

a) até a data da formalização do acordo, aos acréscimos previstos na legislação da unidade federada concedente;

b) após a formalização, a juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, ou outras taxas previstas em lei vigente na unidade federada nesta data;

II - será pago em parcelas mensais, iguais e sucessivas devendo cada unidade Federada fixar valor mínimo para cada parcela.

Parágrafo único. O disposto no inciso II do "caput" não se aplica aos parcelamentos previstos nas cláusulas segunda e sexta, hipótese em que as parcelas serão mensais e sucessivas.

Cláusula sexta Ficam os Estados da Bahia, Rio Grande do Sul e São Paulo autorizados a conceder, em substituição ao prazo e às condições previstas na cláusula terceira, parcelamento em até 60 (sessenta) meses, de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de julho de 2003, desde que:

I - o protocolo do pedido e o pagamento da parcela inicial sejam efetuados até 22 de dezembro de 2003;

II - o débito fiscal seja pago em parcelas, mensais e sucessivas, que não poderão ser inferiores a 2,0% (dois por cento) do faturamento médio mensal do exercício imediatamente anterior ao da concessão do parcelamento e a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo único. O débito fiscal consolidado remanescente, se houver, será quitado na data da última parcela.

Cláusula sétima Os parcelamentos previstos neste convênio não se aplica a débitos fiscais com parcelamento em curso na data da celebração deste convênio.

Parágrafo único. A critério das Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação ou da Gerência de Receita dos Estados, os parcelamentos em curso, excetuados os concedidos com o benefício previsto nos Convênios ICMS 31/00, 49/00, 72/01 e 98/02, poderão ter o seu número de parcelas vincendas ampliado em até 40% (quarenta por cento), desde que não sejam excedidos o limite de 120 parcelas mensais.

Cláusula oitava O pedido de parcelamento implica:

I - confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais;

II - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais incluídos no pedido por opção do contribuinte.

Cláusula nona Implica revogação do parcelamento:

I - a inadimplência, por três meses consecutivos ou não, do pagamento integral das parcelas, bem como do imposto devido relativamente a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo;

II - o descumprimento das condições estabelecidas pela respectiva Secretaria de Fazenda, Finanças ou Tributação ou pela Gerência de Receita dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso I do "caput", serão considerados todos os estabelecimentos situados na unidade federada concedente da empresa beneficiária do parcelamento;

§ 2º Fica facultado às unidades federadas reativar, uma única vez, o parcelamento revogado na forma desta cláusula, desde que o contribuinte:

I - regularize todas as pendências que ocasionaram a revogação, em até 60 (sessenta) dias após a perda do parcelamento;

II - cumpra as demais exigências estabelecidas pelas Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação ou pela Gerência de Receita dos Estados.

§ 3º As parcelas a vencer não poderão ser alteradas nem estendidas em função da reativação prevista no parágrafo anterior, permanecendo inalteradas as condições iniciais assumidas pelo contribuinte.

Cláusula décima Fica facultado às respectivas Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação ou à Gerência de Receita dos Estados exigir do contribuinte:

I - o oferecimento de garantias;

II - o fornecimento periódico de:

a) informações relativas à sua movimentação financeira, durante a vigência do parcelamento;

b) outras informações em meio magnético.

Cláusula décima primeira O disposto neste convênio não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Cláusula décima segunda Em relação aos débitos quitados com os benefícios previstos neste convênio, os Estados e o Distrito Federal poderão reduzir os honorários advocatícios decorrentes da cobrança da dívida ativa tributária.

Cláusula décima terceira As unidades federadas poderão:

I - limitar a concessão dos benefícios definidos neste Convênio, estabelecer condições e reduzir os prazos previstos para sua fruição;

II - restringir, para os contribuintes que tenham crédito tributário inscrito na Dívida Ativa, a fruição de quaisquer benefícios fiscais concedidos no âmbito de sua legislação tributária.

Cláusula décima quarta Ficam os Estados da Bahia, Rio Grande do Sul e São Paulo autorizados a extinguir, por remissão, os créditos de natureza tributária, constituídos até 31 de julho de 2003, inscritos ou não como dívida ativa, ajuizados ou não, cujos valores atualizados na data da celebração deste convênio alcancem o equivalente a até R\$ 300,00 (trezentos reais).

Cláusula décima quinta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, 17 de outubro de 2003.

(AG -5497 / 2003)

João Pessoa, 30 de outubro de 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, da Constituição do Estado e de acordo com os artigos 2º e 3º do Decreto 11.938, de 19 de maio de 1987,

R E S O L V E dispensar, **OSVALDO FERNANDES DE GÓIS**, matrícula nº 137.150-9, da função de Assessor Especial, Símbolo DAS-5, da Secretaria da Segurança Pública.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

(AG-5498 / 2003)

João Pessoa, 30 de outubro de 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, da Constituição do Estado e de acordo com os artigos 2º e 3º do Decreto 11.938, de 19 de maio de 1987,

R E S O L V E dispensar, **PATRICIA FARIAS BERNARDO DE ALBUQUERQUE**, matrícula nº 151.524-1, da função de Assessor Especial, Símbolo DAS-1, do Gabinete Civil do Governador.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

(AG-5499 / 2003)

João Pessoa, 30 de outubro de 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, da Constituição do Estado e de acordo com os artigos 2º e 3º do Decreto 11.938, de 19 de maio de 1987,

R E S O L V E dispensar, **SABRINA GUSMÃO DE SOUSA**, matrícula nº 152.768-1, da função de Assessor Especial, Símbolo DAS-1, do Gabinete Civil do Governador.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

(AG -5500 / 2003)

João Pessoa, 30 de outubro de 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, da Constituição do Estado e de acordo com os artigos 2º e 3º do Decreto 11.938, de 19 de maio de 1987,

R E S O L V E dispensar, **ADILSA MARIA GADELHA MARQUES**, matrícula nº 145.914-7, da função de Assessor Especial, Símbolo DAS-1, do Gabinete Civil do Governador.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

(AG-5501 / 2003)

João Pessoa, 30 de outubro de 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, da Constituição do Estado e de acordo com os artigos 2º e 3º do Decreto 11.938, de 19 de maio de 1987,

R E S O L V E designar, **JOSENIRA DA COSTA SILVA**, para exercer a função de Assessor Especial, Símbolo DAS-4, do Gabinete Civil do Governador.

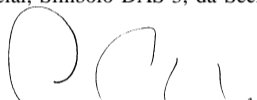

CASSIO CUNHA LIMA
Governador

(AG 5502 / 2003)

João Pessoa, 30 de outubro de 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, da Constituição do Estado e de acordo com os artigos 2º e 3º do Decreto 11.938, de 19 de maio de 1987,

R E S O L V E designar, **ROSATANIA BARBOSA DE MENEZES**, para exercer a função de Assessor Especial, Símbolo DAS-3, da Secretaria da Administração.

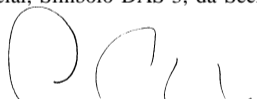

CASSIO CUNHA LIMA
Governador

(AG -5503 / 2003)

João Pessoa, 30 de outubro de 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, da Constituição do Estado e de acordo com os artigos 2º e 3º do Decreto 11.938, de 19 de maio de 1987,

R E S O L V E designar, **MARIA VANDERLI SIEBRA COELHO**, para exercer a função de Assessor Especial, Símbolo DAS-3, da Secretaria da Administração.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

Secretarias de Estado

Educação e Cultura

Portaria nº 3831

João Pessoa, 30 de outubro de 2003.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 281, de 24 de fevereiro de 2003, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0024839-8/2003-SEC,

R E S O L V E remover, ex-offício, de acordo com o artigo 3º, inciso II, do Decreto nº 12.126, de 09 de outubro 1987, FRANCISCO WALMY QUARESMA DA SILVA, Professor, Código MAG-401.5, da cadeira de Inglês, matrícula nº 141.731-2, com lotação fixada nesta Secretaria, da Escola Estadual do Ensino Fundamental de Poço Zé de Moura, para a sede de 9ª Região de Ensino, na cidade de Cajazeiras.

UPG: 013

UTB: 9000

Portaria nº 3832

João Pessoa, 30 de outubro de 2003.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 281, de 24 de fevereiro de 2003, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0023278-4/2003-SEC,

R E S O L V E remover, a pedido de acordo com o artigo 44, da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, JOSE PEREIRA DA SILVA, Vigilante, matrícula nº 78.559-8, com lotação fixada nesta Secretaria, da Escola Estadual de Educação Infantil e Ensino Fundamental José Vieira, para a Escola Estadual do Ensino Fundamental e Médio Dona Alice Carneiro, ambas nesta Capital.

UPG: 200

UTB: 1202

Portaria nº 3833

João Pessoa, 30 de outubro de 2003.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 281, de 24 de fevereiro de 2003, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0023966-8/2003-SEC,

R E S O L V E remover, ex-offício, de acordo com o artigo 3º, inciso II, do Decreto nº 12.126, de 09 de outubro 1987, MERILENE FALCÃO SILVA DE SOUZA, Professor,

Código MAG-401.5, da cadeira de História, matrícula nº 83.446-7, com lotação fixada nesta Secretaria, da Escola Estadual do Ensino Fundamental Prof. Celestin Malzac, para a Escola Estadual do Ensino Fundamental Escrivão José Lins do Rego-CEPES, ambas nesta Capital.

UPG: 200

UTB: 1212

Portaria nº 3834

João Pessoa, 30 de outubro de 2003.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 281, de 24 de fevereiro de 2003, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0024100-7/2003-SEC,

R E S O L V E remover, ex-offício, de acordo com o artigo 3º, inciso II, do Decreto nº 12.126, de 09 de outubro 1987, IOLANDA VIANA FLORENCIO, Professor, Código MAG-401.6, da cadeira de Artes, matrícula nº 136.880-0, com lotação fixada nesta Secretaria, da sede da 1ª Região de Ensino, para a Escola Estadual de Educação Infantil e Ensino Fundamental Profª Maria de Fatima Souto, ambas nesta Capital.

UPG: 200

UTB: 1036

Portaria nº 3835

João Pessoa, 30 de outubro de 2003.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 281, de 24 de fevereiro de 2003, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0023283-0/2003-SEC,

R E S O L V E remover, a pedido de acordo com o artigo 44, da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, MARIA DE LOURDES CRUZ SOUTO, Auxiliar de Serviço, matrícula nº 128.983-7, com lotação fixada nesta Secretaria, da Escola Estadual do Ensino Fundamental e Médio Felix Araujo, para a Escola Estadual do Ensino Fundamental Major Veneziano Vital do Rego, ambas em Campina Grande.

UPG: 001

UTB: 3061

Portaria nº 3836

João Pessoa, 30 de outubro de 2003.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 281, de 24 de fevereiro de 2003, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0024840-0/2003-SEC,

R E S O L V E remover, a pedido de acordo com o artigo 44, da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, FRANCISCO ANACLETO CABRAL QUARESMA, Assessor para Assuntos Educacionais, matrícula nº 127.884-3, com lotação fixada nesta Secretaria, da Escola Estadual do Ensino Fundamental de Poço Zé de Moura, para a sede da 9ª Região de Ensino, na cidade de Cajazeiras.

UPG: 013

UTB: 9000

Portaria nº 3837

João Pessoa, 30 de outubro de 2003.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 281, de 24 de fevereiro de 2003,

R E S O L V E remover, ex-offício, de acordo com o artigo 3º, inciso II, do Decreto nº 12.126, de 09 de outubro 1987, MARIA JOSE ANTUNES DE OLIVEIRA, Professor Polivalente, Código MAG-401.1, matrícula nº 142.331-2, com lotação fixada nesta Secretaria, da Escola Estadual de Educação Infantil e Ensino Fundamental Profª Dione Diniz Oliveira Dias, em Sousa, para a Escola Estadual do Ensino Fundamental e Médio Profª Francisca Ascensão Cunha, nesta Capital.

UPG: 200

UTB: 1201

Portaria nº 3838

João Pessoa, 30 de outubro de 2003.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 281, de 24 de fevereiro de 2003, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0023968-1/2003-SEC,

R E S O L V E remover, ex-offício, de acordo com o artigo 3º, inciso II, do Decreto nº 12.126, de 09 de outubro 1987, RITA DE CASSIA FEITOSA ALVES, Professor Polivalente, Código MAG-401.1, matrícula nº 143.316-4, com lotação fixada nesta Secretaria, da Escola Normal Estadual Dom Expedito Eduardo de Oliveira, em Patos, para a Escola Estadual de Educação Infantil e Ensino Fundamental Profª Maria Jacy Costa, nesta Capital.

UPG: 200

UTB: 1050


Maria Amélia Assis de Castro
SECRETÁRIA ADJUNTA DA EDUCAÇÃO E CULTURA

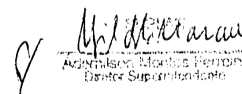
Infra-Estrutura

SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO SUPLAN

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DA SUPLAN, deferiu parcialmente o seguinte pedido de LICENÇA ESPECIAL.

LOTAÇÃO	PROCESSO	MATRICULA	NOME	REFERÊNCIA
SUPLAN	1339/03	760.070-0	JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA	1º DECÊNIO

João Pessoa, 30 de outubro de 2003


Wellington José Cavalcanti de Lima
Diretor Superintendente

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DA SUPLAN, indeferiu os seguintes pedidos de LICENÇA ESPECIAL.

LOTAÇÃO	PROCESSO	MATRICULA	NOME	REFERÊNCIA
SUPLAN	1181/03	750.256-7	WELLINGTON JOSÉ CAVALCANTI DE LIMA	5º QUINQUÊNIO
SUPLAN	1836/03	750.291-5	ELZA RODRIGUES COSTA	2º DECÊNIO
SUPLAN	2260/03	750.301-6	LEILA LAUREANO DOS SANTOS	3º QUINQUÊNIO

João Pessoa, 30 de outubro de 2003


Wellington José Cavalcanti de Lima
Diretor Superintendente

Finanças

Portaria nº 616/GSF/03, de 20 de outubro de 2003

O SECRETÁRIO DAS FINANÇAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 63, XIX, do Decreto nº 11.921, de 27 de abril de 1987, e

Considerando a necessidade de maior concentração dos servidores do Grupo TAF – 500 nas 1ª, 2ª e 3ª Regiões Fiscais, sediadas em João Pessoa, Campina Grande e Guarabira, objetivando desenvolver ações especiais de controle e fiscalização dos tributos estaduais; e

Considerando, ainda, a carência de pessoal do referido Grupo nas Regiões supra mencionadas;

RESOLVE

I – Deslocar, até ulterior deliberação, os servidores relacionados no Quadro anexo, para as repartições fiscais indicadas no referido anexo.

II – Os servidores deslocados na forma do item anterior, que exerçam funções comissionadas, nas sedes de Núcleos Regionais ou nas unidades fiscais integrantes da respectiva circunscrição, serão substituídos de modo que um substituto possa responder por mais de uma função, mediante ato do Diretor de Administração Tributária.

III – Fica o Diretor de Administração Tributária autorizado a alterar as escalas definidas no Quadro anexo, de modo que o remanejamento de pessoal atenda os objetivos da presente Portaria.

IV – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


Luzemar da Costa Martins
Secretário das Finanças

FISCAIS PARTICIPANTES DA OPERAÇÃO

Nome	Matricula
Adriano Fábio Querino de Brito	146.523-6
Alberto Nunes de Oliveira	070.502-1
Alexandre Soares de Andrade	147.395-6
Alfredo Gomes Neto	147.934-2
Álvaro Marques Galvão Neto	145.939-2
Ana Cláudia Lopes Velloso Borges	145.985-6
Ana Maria Prado	147.724-2
Antonio Sobral de Sousa	071.200-1
Augusto Sérgio Leite Nóbrega	109.616-8
Aurimar Grisi da Cunha Lima	087.341-1
Bárbara Maria Ribeiro de Andrade	147.741-2
Carlos Eugênio Barreto Alves Rocha	146.917-7
Carlos Manoel	147.095-7
Daniel Ribeiro do Carmo	146.390-0
Danilo Pinheiro Guerra	145.981-3
Dirceu Arnaud Filho	092.234-5
Eliane Conde Vieira	147.091-4
Elisabeth Virgínia Ribeiro	147.744-7
Emmanuel Pinheiro de Lucena	075.310-6
Enilton Esteves Varjão	147.728-5
Eudes Cavalcanti de A Filho	080.490-8
Eugênio Neiva Monteiro	070.429-6
Evaci Ferreira de Abreu	146.275-0
Everton Alves Chaves	076.159-1
Fábio Oliveira Guerra	147.094-9
Fernanda Céfora Vieira Braz	146.391-8
Fernando Carlos da Silva Lima	145.455-2
Fernando Pires Marinho Júnior	147.938-5
Flávio César Fernandes de Araújo	093.749-5
Francisco Adrivagner Dantas Figueiredo	145.465-0
Gianni Cunha da Silveira Cavalcante	146.878-2
George Medeiros de Azevedo	070.402-4
Gilberto de Almeida Holanda	045.946-7
Gilvandro Uns de Oliveira	073.042-4
Gilvia Dantas Macedo	094.920-5
Grace Remarque Lucena Dantas	146.078-1
Iris Bandeira de Melo	145.470-6
Ivônia de Lourdes Lucena Lins	147.905-9
Jacinta de Melo Nogueira	146.439-6
Janduy Rocha Lucena	082.659-6
Jefferson Dantas Pinheiro Rolim	147.925-3
Joab Fernando dos Santos Farias	145.403-0
João Dantas	147.719-6
João do Egito Andrade	075.362-2
João Eudes de Oliveira Bezerra	147.955-5
João Gouveia Neto	147.948-2
João Lincoln Diniz Borges	146.393-4
João Vianey Veloso Gouveia	146.395-1
Jônio José Alves Tenório	091.276-0
José Barbosa de Sousa Filho	145.493-3
José Carlos Campos Alves	147.125-2
José Cordeiro Neto	147.896-6
José Ferreira de Barros Júnior	095.631-7
José Flávio Dias da Costa	098.543-1
José Herbert do Nascimento	146.079-0
José Marconi da Silva	147.942-3
José Martins da Silva Neto	091.509-2
José Valdemar Farias	146.907-0
Júlio de Oliveira Coelho	060.296-9
Kennedy Costa Oliveira	080.790-7
Laelson Alcântara de Pontes	070.446-6
Lecivaldo Cavalcante de Lacerda Lima	147.378-6
Leonardo Rodrigues Viana	147.749-8
Lívia da Silva Barbosa	146.885-5
Maria José Lourenço da Silva	146.265-2
Manáira do Carmo Dantas Abrantes de Melo	146.016-1
Marcelo Pio de Sales Chaves	147.354-9

Maria das Graças Donato de Oliveira Lima	145.953-8
Maria do Socorro Dias Costa Bezerra	147.950-4
Maria Emília Antas Leite	145.960-1
Marina Silva de Castro Lima	145.501-1
Moab Leite Advíncula	080.739-7
Mônica Gonçalves Sousa Miguel	147.074-4
Nemésio Gomes Cavalcanti	147.726-9
Nirla Maria Carvalho Aragão	145.984-8
Odisséia Pereira Leite	146.388-8
Onaldo Jorge Veloso	076.474-4
Paulo Roberto Henriques de Araújo	106.570-0
Paulo Sérgio Silva Chaves	098.751-4
Regina da Silva Moura Santos	145.453-6
Roberta do Monte Gomes	146.890-1
Roberto Inocêncio de Andrade	092.583-7
Roberto Nóbrega Imperiano	145.506-1
Robson Amadeu	087.747-6
Rodrigo Antonio Alves de Araújo	145.966-0
Rogério Ricarte Maciel	145.956-2
Rosana Maria Pereira Gomes	146.886-3
Tarcísio Correia Lima	145.485-4
Valfredo Giovanni da Costa Sousa	093.737-1
Valter Rômulo Barbosa Pereira	145.473-1
Wagner Lira Pinheiro	146.883-9

COLETORES DO 1º NÚCLEO REGIONAL			
PARTICIPANTES	MATRÍCULA	SUBSTITUTOS	MARÍCULA
Orlando Brindeiro	81.317-7	Marcelo Damasceno	147.373-1
José Antônio C. Veras	145.965-1	João Francisco de Oliveira	146.873-1
José Ivanilson Soares de Lacerda	91.703-6	Miguel Fernandes L. Neto	146.944-4
Aurivan Grisi da Cunha Lima	87.341-1	Miguel Fernandes L. Neto	146.944-4

COLETORES DO 2º NÚCLEO REGIONAL			
PARTICIPANTES	MATRÍCULA	SUBSTITUTOS	MARÍCULA
Iran Vasconcelos	147.752-8	Aderson Freire Júnior	081.367-2
Edísio Percílio de Moraes	146.281-4	Paulo Jair Lopes Rodrigues	146.985-1

COLETORES DO 3º NÚCLEO REGIONAL			
PARTICIPANTES	MATRÍCULA	SUBSTITUTOS	MARÍCULA
Francisco Ricardo Brasileiro	089.546-6	Hélio Vasconcelos	147.082-5
Sílvio Castilho da Nóbrega	090.280-2	Marcelo do Ó Catão	147.388-3
Marcos Antônio R. de Farias	066.602-5	Tatiana Nogueira R. M. Menezes	145.937-6
Francisco Ricardo Brasileiro	089.546-6	Ana Maria Paixão Duarte	147.734-0

COLETORES DO 4º NÚCLEO REGIONAL			
PARTICIPANTES	MATRÍCULA	SUBSTITUTOS	MARÍCULA
Dalson Valdivino de Brito	146.902-9	Agenor Pessoa de A. Filho	146.879-1
		Cristóvão Lúcio T. de Carvalho	145.949-0

COLETORES DO 7º NÚCLEO REGIONAL			
PARTICIPANTES	MATRÍCULA	SUBSTITUTOS	MARÍCULA
Domingos Sávio B. de Melo	147.912-1	Manoel Paulino da Silva Neto	145.941-4

COLETORES DO 9º NÚCLEO REGIONAL			
PARTICIPANTES	MATRÍCULA	SUBSTITUTOS	MARÍCULA
Francisco Ivan S. de Moura	147.957-1	Margônia Maria A. de Sousa	147.087-6

PORTARIA Nº 624/GSF João Pessoa, 29 de outubro de 2003.

O SECRETÁRIO DAS FINANÇAS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 63, inciso XXXII, do Decreto nº 11.921, de 27 de abril de 1987,

RESOLVE designar, de acordo com o art. 1º, §1º, letra "h", do Decreto nº 18.640, de 03 de dezembro de 1996, **KENNEDY COSTA OLIVEIRA**, Agente Fiscal de Mercadorias em Trânsito, matrícula nº 080.790-7, lotado nesta Secretaria, para prestar serviço na Recebedoria de Rendas de João Pessoa.

PORTARIA Nº 626/GSF João Pessoa, 29 de outubro de 2003.

O SECRETÁRIO DAS FINANÇAS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo único, letra "b" do art. 88, do Decreto nº 11.921, de 27 de abril de 1987,

RESOLVE designar **JOSÉ MARTINS DA SILVA NETO**, Agente Fiscal de Mercadorias em Trânsito, matrícula nº 091.509-2, lotado nesta Secretaria, para substituir a servidora **ANA MARIA PRADO**, matrícula nº 147.724-2, Chefe do Núcleo de Apuração da Produtividade Fiscal, Símbolo DAI-1, da Diretoria de Administração Tributária, enquanto durar o seu período de Férias, compreendido entre 27.10.2003 a 25.11.2003.

PORTARIA Nº 628/GSF João Pessoa, 29 de outubro de 2003

O SECRETÁRIO DAS FINANÇAS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 63, inciso XIX e XXVIII, do Decreto nº 11.921, de 27 de abril de 1987,

RESOLVE designar o servidor **ORLANDO BRINDEIRO DE AMORIM**, Agente Fiscal da Fazenda Estadual, matrícula nº 081.371-1, ora exercendo a função de Coletor, símbolo DAI-4, da Coletoria Estadual de Rio Tinto, para a realização de Serviço Especial de Controle da Dívida Ativa, na Coordenadoria de Arrecadação, desta Secretaria, até ulterior deliberação.

PORTARIA Nº 631/GSF João Pessoa, 29 de outubro de 2003

O SECRETÁRIO DAS FINANÇAS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 63, inciso XXXII, do Decreto nº 11.921, de 27 de abril de 1987,

RESOLVE designar, de acordo com o art. 1º, §1º, letra "h", do Decreto nº 18.640, de 03 de dezembro de 1996, **ISLEY DEMETRIO FARIAS GADELHA**, Agente Fiscal da Fazenda Estadual, matrícula nº 147.398-1, lotada nesta Secretaria, para realizar estágio na Coordenadoria da Assessoria Jurídica, no período de 31.10.2003 a 30.10.2004.

PORTARIA Nº 630/GSF João Pessoa, 29 de outubro de 2003

O SECRETÁRIO DAS FINANÇAS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 63, inciso XXVIII, do Decreto nº 11.921, de 27 de abril de 1987,

RESOLVE remover, em razão do interesse do serviço público e de acordo com

os processos nº 0217882003-4, 0216842003-3, 0216862003-2 e 0228182003-3, os seguintes servidores:

Matrícula	Nome	Cargo	Remover
062.493-4	Manoel Sebastião Targino	AFMT	Da R. R. João Pessoa para a SNR-5º.
089.295-5	Iractan Vieira Facundo	AFMT	Da SNR-1º para a SNR 5º
139.703-6	Luiz Augusto Carvalho Bonifácio	AFMT	Da SNR-1º para a SNR-5º
146.357-8	Arlindo Lopes de Aquino	AFFE	Da C.E. de Mamanguape para a SNR-5º
082.246-9	Francisco Diniz Gomes	AFMT	Da C.E. de Cabedelo para a SNR-5º
093.839-4	Wilson Linduino Andrade Rolim	AFMT	Da C.E. de Solânea para a SNR-5º
073.209-5	Sylvio José Medeiros de Almeida	AFMT	Da R.R. João Pessoa para a SNR-6º
081.114-9	Rafael José Ferreira de Almeida	AFMT	Da SNR-1º para a SNR-6º
082.950-1	Rogério Lima Cunha	AFMT	Da C.E. de Sapé para a SNR-6º
096.471-9	Rômulo Lira Leite	AFMT	Da C.E. de Boqueirão para a SNR-6º
062.411-0	Mario Moacir Ramalho Cirne	AFMT	Da C.E. de Umbuzeiro para a SNR-8º
067.575-0	Flávio Bernardino de Oliveira	AFMT	Da C.E. de Pilar para a SNR-8º
068.651-4	Josy Marcos Corte Nóbrega	AFMT	Da R.R. Campina Grande para a SNR-8º
083.458-1	Boanerges de Souza Calado	AFMT	Da C.E. de Belém para a SNR-8º
091.550-5	Francisco Timóteo de Souza	AFMT	Da C.E. de Sousa para a SNR-8º
091.879-2	José Antônio Nóbrega	AFMT	Da C.E. de Umbuzeiro para a SNR-8º
096.567-7	Luciano Marinho de Medeiros	AFMT	Da R.R. João Pessoa para a SNR-8º
107.665-5	Olavo de Paiva Freire	AFMT	Da R.R. João Pessoa para a SNR-8º
087.357-8	Francisco de Assis Costa	AFMT	Da C.E. de Esperança para a C.E. de Conceição
147.092-2	Ana Cláudia Pereira Jordão	AFFE	Da R.R. Campina Grande para a C.E. de Queimadas
073.659-7	Paulo Roberto de Oliveira Ferreira	AFMT	Da R.R. Campina Grande para a C.E. de Uiraúna


Luzemar da Costa Martins
 Secretário das Finanças

Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 17, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003

DÁ NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 69, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, nos termos do § 3º do art. 62, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

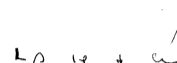
Art. 1º - O § 2º, do art. 69, da Constituição do Estado da Paraíba, passa a vigorar com a seguinte redação:


“Art. 69.....


§ 1º.....

§ 2º - A Procuradoria é dirigida por um Procurador-Chefe, com posicionamento hierárquico de Secretário do Poder Legislativo, nomeado em Comissão pela Mesa Diretora”.

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação. Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 29 de outubro de 2003.


 RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
 Presidente


 JOSÉ LACERDA NETO
 1º Vice Presidente

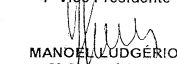

 JOSÉ ALDEIR
 3º Vice Presidente

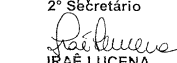

 PEDRO MEDEIROS
 1º Secretário


 GIANNINA FARIAS
 3º Secretário


 RICARDO COUTINHO
 2º Vice Presidente


 EDINA WANDERLEY
 4º Vice Presidente


 MANOEL LUDGERIO
 2º Secretário


 IRAÊ LUCENA
 4º Secretário